



Nota Técnica nº 002/2023 CEAT

Orienta a atuação na CEAT
nos pedidos de apoio técnico
referentes a verificação da
política de educação ambiental

A presente nota técnica tem por escopo discorrer sobre o tema da educação ambiental e, em especial, direcionar eventual atuação da CEAT no atendimento de demandas que versem sobre a responsabilidade dos municípios de executarem a Política e Programa Municipal de Educação Ambiental.

A Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece o conceito de educação ambiental:

“Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.”

A Lei nº 12.056/2011, que institui a Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia, e dá outras providências, define educação ambiental de forma similar à Política Nacional, a dizer:



“Art. 2º - Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.”

A Lei nacional estabelece como princípios da educação ambiental, dentre outros, 1) a garantia de continuidade e **permanência** do processo educativo e 2) a **permanente** avaliação crítica do processo educativo e como objetivos o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos. Já a Lei estadual, dentre outros, estabelece 1) **reflexão crítica** sobre a relação entre indivíduos, sociedade e ambiente e 2) pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da **multi, inter e transdisciplinaridade e transinstitucionalidade**.

Determina ainda a Lei nacional a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino e dos profissionais de todas as áreas. Mais do que apenas exigir do Poder Público o dever de divulgar informações acerca de boas práticas para preservação e conservação do meio ambiente, as Leis em comento buscaram garantir o direito do indivíduo, na educação formal, não-formal e informal, de obter informação suficiente para elaboração de senso crítico capaz de embasar escolhas e posicionamentos, como entender, por exemplo, o que é uma obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o que é um estudo prévio de impacto ambiental, e demais temas correlatos.

Assim, de acordo com a própria disciplina legal, parece evidente que a educação ambiental não é um processo automático, nem simples, ou que tenha início e fim bem demarcados, o que impede o atesto do seu cumprimento em um determinado recorte de espaço/tempo, pois deve permear todos os processos de conhecimento, nas suas mais variadas dimensões, sobretudo a consciência crítica, de forma permanente e duradoura. Dito de outra forma, a efetivação da educação ambiental não pode ser delimitada por critérios estanques de regular/irregular, posto que



se baseia no constante aprimoramento das bases de conhecimento da população através de ações permanentemente capitaneadas pelo poder público.

Assim, não é possível afirmar, com precisão, se determinado município cumpre ou não a educação ambiental, dado a sua progressiva expansão, de efeito acumulativo ao longo do tempo, sem delimitação de fim. Sempre haverá espaço para o aperfeiçoamento e a inclusão de novas linhas de ação de educação ambiental, podendo ser considerado que o município, portanto, necessita agregar novos projetos e programas, ou ao menos garantir a releitura e o aprofundamento das ações de educação ambiental em curso.

Com efeito, a Lei nacional estabelece alguns marcos referencias para a condução da política de educação ambiental, a saber:

1. **Educação ambiental formal:** curricular, preconizada na legislação para exercício no ensino formal nas escolas. Deve estar presente, de forma perene, nos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I – educação básica; II - educação superior; III - educação especial; IV – educação profissional; V - educação de jovens e adultos; (art. 9º da Lei nº 9.795/1999). A Lei também preconiza que nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, inclusive a formação de professores, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
2. **Educação ambiental não-formal:** ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (art. 13 da Lei nº 9.795/1999).
 - 2.1 **Campanha Junho Verde:** para efetivação da educação ambiental não-formal, o legislador instituiu ação para desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações, que engloba as seguintes vertentes:
 - 2.1.1 divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros;
 - 2.1.2 conservação da biodiversidade brasileira e plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais;



- 2.1.3 **sensibilização** acerca da redução de padrões de consumo, da reutilização de materiais, da separação de resíduos sólidos na origem e da reciclagem;
- 2.1.4 divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem;
- 2.1.5 debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutro;
- 2.1.6 inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País;
- 2.1.7 divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente;
- 2.1.8 debate, divulgação, **sensibilização** e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a prevenção delas;
- 2.1.9 **conscientização** relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica.

Mais do que o cumprimento pontual de divulgação de campanhas, projetos ou cartazes que versem sobre educação ambiental, a legislação preconiza o efetivo compromisso do ente público com o desenvolvimento da **consciência crítica** da população a respeito do equilíbrio ecológico, com a **adoção sistêmica e permanente de práticas voltadas** para o domínio do assunto pela comunidade. Pressupõe, por igual, que o ente público fomente nas pessoas uma atitude de respeito aos limites dos recursos naturais e o seu uso responsável.

Ou seja, o campo da educação ambiental é permeado por aspectos cognitivos fluidos, subjetivos, em progressiva expansão, sendo inadequado o seu tratamento como uma mera questão objetiva que possa ser aferida apenas através de critérios técnicos por especialistas da área de meio ambiente.

Assim, pedidos de avaliação, por parte da CEAT, sobre a efetivação da política pública de educação ambiental em determinado município, não possui o condão de atestar, de forma



fidedigna, se os requisitos preconizados pela Lei nº 9.795/1999 foram efetivamente cumpridos, haja vista demandar acompanhamento permanente do território em avaliação, em recorte temporal que extrapola o prazo adequado de um parecer técnico, e que melhor se encaixa em um **estudo pedagógico e social** para acompanhamento da problemática socioambiental da região em que o município está inserido.

Como o objeto de apuração das Promotorias de Justiça, no que tange ao tema da educação ambiental, rotineiramente consiste na verificação da efetivação de uma política pública que deve se espraiar pelas variadas camadas de governo, para além da pasta de meio ambiente, e que requer acompanhamento contínuo, temos que os pedidos de análise que versem sobre educação ambiental não se compatibilizam com a atuação da CEAT.

Desta forma, orienta-se o corpo técnico da CEAT que, nos pedidos que já tenham sido distribuídos anteriormente a data da presente Nota Técnica referentes a verificação de efetivação de política pública de educação ambiental, proceda da seguinte forma:

1. que seja esclarecido na resposta à demanda a impossibilidade de atestar, por um especialista da área de meio ambiente, mesmo diante da juntada de documentos ou eventual visita técnica ao local, o efetivo cumprimento de política pública de educação ambiental, de responsabilidade permanente dos municípios, por exigir acompanhamento duradouro do território em avaliação, em recorte temporal que extrapola o prazo adequado de um parecer técnico, e que melhor se encaixa em um **estudo pedagógico e social** para acompanhamento da problemática socioambiental da região em que o município está inserido, especialidade que não é atendida pela CEAT;
2. que, mesmo diante da impossibilidade de se analisar, por um especialista da área de meio ambiente, através de critérios técnicos e objetivos, a efetiva execução da política pública de educação ambiental, que seja sugerido ao Promotor de Justiça que, em demandas similares, se exija do Poder Público o cumprimento do quanto contido na PNEA e PEEA, destacando-se as seguintes ações educativas:
 - 2.1 garantia de inclusão da educação ambiental no currículo das instituições de ensino públicas e privadas, observadas as diretrizes presentes nos Parâmetros Curriculares



- Nacionais¹, englobando: I – educação básica; II - educação superior; III - educação especial; IV – educação profissional; V - educação de jovens e adultos; (art. 9º da Lei nº 9.795/1999);
- 2.2 garantia da inserção da educação ambiental no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico das escolas, em todos os níveis e modalidades de ensino (art. 18 da Lei nº 12.056/2011);
 - 2.3 garantia da difusão, por intermédio dos diversos veículos de comunicação de massa, de programas setoriais e de campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais (art. 19 da Lei nº 12.056/2011);
 - 2.4 garantia da inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos financiados com recurso público, bem como o seu monitoramento (art. 19 da Lei nº 12.056/2011);
 - 2.5 garantia da inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais, cujas ações de fiscalização e monitoramento são de responsabilidade dos municípios (art. 19 da Lei nº 12.056/2011);
 - 2.6 garantia de inclusão da educação ambiental no currículo dos cursos de formação de professores e especialização técnico-profissional;
 - 2.7 garantia de inclusão da educação ambiental no Plano Municipal de Educação;
 - 2.8 garantir que os órgãos ambientais competentes (estadual e municipais) exijam do empreendedor execução de programas de educação ambiental como condicionantes de licença ambiental, com fornecimento de Termo de Referência específico elaborado em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e com o Programa Estadual de Educação Ambiental, bem como devem atender a Resolução CEPRAM Nº 4.610, de 27/07/2018, que estabeleceu diretrizes para a Educação Ambiental na regulação ambiental;
 - 2.9 comprovação da execução da Campanha Junho Verde, na forma como preconizada no art. 13-A da Lei nº 9.795/1999, com destaque para as seguintes ações permanentes: **a)** divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas

¹ BNCC e Resolução nº 02/2012 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.



brasileiros; **b)** conservação da biodiversidade brasileira e plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais; **c)** sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, da reutilização de materiais, da separação de resíduos sólidos na origem e da reciclagem; **d)** divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem; **e)** debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutro; **f)** inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País; **g)** divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente; **h)** debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a prevenção delas; **i)** conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica.

3. que seja esclarecido, entretanto, que as eventuais indicações de execução das referidas ações educativas, por si só, não garantem o efetivo cumprimento das políticas nacional e estadual de educação ambiental, tampouco podem ser alvo de avaliação técnico-objetiva por parte da CEAT, por demandar indubitável conhecimento permanente sobre a realidade ambiental, social e econômica do local, o que não é peculiar e não abrange área de conhecimento técnico do analista da CEAT;
4. Outros parâmetros subjetivos que podem ser sugeridos para que o Promotor de Justiça solicitante leve em consideração na formação de sua própria convicção são: o quanto a sociedade local adere ou não à preservação do meio ambiente como algo inerente à preservação de seu próprio bem-estar e dignidade; o quanto os programas de educação ambiental indicadas pelo Poder Público são convergentes e transversais às demais políticas públicas, como as de educação, saúde e agricultura familiar, e não apenas ações pontuais e isoladas que não conversam entre si e não possuem densidade necessária para promover a consciência crítica coletiva; até que ponto a sociedade protagoniza debates sobre temas referentes a impactos ambientais e riscos associados a empreendimentos locais; se os temas



de ausência de coleta seletiva e tratamento de esgoto sanitário são alvos de questionamento pela comunidade local.

Conclusão

Diante das considerações acima expostas, em especial, da necessidade de acompanhamento permanente do território em avaliação, do recorte temporal que extrapola o prazo adequado de um parecer técnico, e que melhor se encaixa em um estudo pedagógico e social elaborado por profissionais que, atualmente, não compõem o corpo técnico da CEAT, orienta-se aos analistas da CEAT ambiental que, nos pedidos já distribuídos, procedam a elaboração de parecer técnico informando a impossibilidade de atendimento da demanda, tecendo as considerações e indicando as sugestões que seguem no corpo da presente Nota Técnica.

Os novos pedidos de apoio técnico que ingressarem na CEAT, a partir dessa data, que versem sobre efetivação de política pública de educação ambiental, não serão objeto de distribuição para a Unidade de Estudos e Análises Técnicas, sendo encaminhada a presente Nota Técnica para conhecimento do Promotor de Justiça solicitante. Fica a critério de cada analista da CEAT a juntada da presente Nota Técnica ao final do parecer técnico elaborado.

Salvador, 09 de março de 2023

Andréa Scaff de Paula Mota
Promotora de Justiça
Coordenadora CEAT

Thiago Alexsandro Novaes das Virgens
Analista Técnico de Engenharia Ambiental/
CEAT



Referências legislativas

Lei Federal nº 9.795/1999, institui a Política Nacional de Educação Ambiental

Lei Estadual nº 12.056/2011, institui a Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia

Decreto Estadual nº 19.083/2019, regulamenta a Lei nº 12.056/2011

Resolução nº 02/2012 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental

Resolução CEPRAM nº 4.610/2018, estabelece diretrizes para a Educação Ambiental na Regulação Ambiental

[Programa de Educação Ambiental do Estado da Bahia](#)